

Lei nº 627/2000

"ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS FISCAL E DE INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.

CONSIDERANDO, que a câmara Municipal rejeitou o Projeto de Lei nº 07/2000 que estabelece as diretri

tes para os orçamentos fiscal e de investimentos para o exercício financeiro de 2001;

CONSIDERANDO, que o Projeto de Lei compreende as metas e prioridades da administração municipal, orientação para as alterações na legislação tributária e as despesas de capital para o exercício de 2001;

CONSIDERANDO, que o Projeto de Lei deveria ser devolvido para Sanção de acordo com o inciso II, parágrafo 2º do artigo 35 do ADCT, da Constituição Federal e não rejeitado como o foi pela Câmara Municipal; que ainda poderia tê-lo emendado;

CONSIDERANDO; que a Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município constam os mesmos dispositivos citados anteriormente e a necessidade premente do Município de elaborar sua Lei orçamentária, promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, que compreendem:

I. as diretrizes gerais da administração pública municipal;

II. as diretrizes gerais para o Orçamento;

III. as disposições sobre alterações da legislação tributária;

IV. as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS da Administração Pública Municipal

Art. 2º. A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal, para o exercício

de 2001, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I. dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;

II. buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III. melhorar a eficiência dos prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV. agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação do recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES Gerais para o Orçamento

Art. 3º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Órgãos e fundos, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4320/1964 de 17 de março de 1964 e da Lei complementar nº 101/2000 de 04

de maio de 2000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente lei.

Art. 4º - A proposta orçamentária, será elaborada a preços constantes de agosto de 2000.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no projeto de lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2001.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal explicitará:

I. as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001;

II. Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 6º. Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I. quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

II. quadro consolidado dos orçamentos dos fundos municipais;

III. quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intra-Governamentais;

IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 173 da Lei Orgânica;

V. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto nos art.

212 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14 de 12 de setembro de 1996 da Constituição Federal;

VI. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, para efeito do cumprimento do disposto no artigo 160 da Lei Orgânica;

VII. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º. O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de 2000.

Art. 9º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 3º, do artigo 166 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Além das restrições previstas no inciso II do dispositivo referido no "caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I. Com projetos de obras em execução;

II. à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10º. Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada no Orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações.

Art. 12. A Lei Orçamentária autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária de 2000.

Art. 14. As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiadas com recursos ordinários, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização efetiva até agosto de 2000.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo.

I. As despesas com pessoal e encargos sociais e com encargos da dívida;

II. As despesas decorrentes de expansão patrimonial e de Serviços, inclusive aquelas relativas à reforma institucional.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as

disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei complementar nº 101/2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 16. As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública no município, de assistência social voltada para a educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

Art. 17. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I. para conclusão de projetos de obra em execução;

II. como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;

III. para amortização da dívida.

CAPÍTULO IV

DAS Alterações Da Legislação Tributária

Art. 18. O Poder Executivo enviará à câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 19. Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por Decreto Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 20. Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária 2001.

Art. 21. O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 22. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. na hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá ao poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 23. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2000, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 25 - Revoçam-se as disposições em contrário.

Município de Capela Nova, 20 de dezembro de 2000

Dr. Manoel Moreira Barbosa
Prefeito Municipal.